



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEM

RELATORIA: DEM

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 16/2020

OBJETO:Proposta de abertura de Audiência Pública da regulamentação da atuação das Comissões Tripartites, no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres

ORIGEM: SUART

PROCESSO (S): 50500.012284/2019-32

PROPOSIÇÃO PRG:NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEM: PELA APROVAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta de abertura de Audiência Pública da regulamentação da atuação das Comissões Tripartites, no âmbito da Agência Nacional de transportes Terrestres.

2. DOS FATOS

A fiscalização dos serviços por Comissão Tripartite, composta por representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários, é determinada pelo parágrafo único do art. 30, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

“Art. 30 [...]

Parágrafo Único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.”

Em razão da Recomendação nº15/2007, expedida pela Procuradoria da República no Estado do Paraná no bojo do procedimento administrativo nº 1.25.000.002939/2005-05, instaurou-se na ANTT o processo nº 50500.044898/2007-40. No referido processo, originou-se a iniciativa de regulamentar a instituição de Comissões Tripartites, no âmbito dos serviços concedidos e regulados pela ANTT.

Após a elaboração da primeira minuta de Resolução para instituir as Comissões Tripartites, fase na qual contribuíram as Superintendências competentes para tratar dos serviços regulados pela ANTT, foi aberta a Tomada de Subsídio nº 002/2012 e, posteriormente, submetido à Consulta Pública nº 007/2015.

Em 2018, foi realizada a Consulta Pública nº 002/2018 que objetivou tornar pública a minuta de Resolução que regulamentava a atuação dos Conselhos de Usuários e a fiscalização por Comissão Tripartite, no âmbito da ANTT. Após o encaminhamento do processo à Diretoria, para deliberação final acerca da minuta de Resolução que cria as Comissões Tripartites e os Conselhos dos Usuários, foi editado o Decreto nº 10.228, de 5 de fevereiro de 2020, regulamentando o tema. Esse Decreto alterou alguns dispositivos do Decreto anterior (nº 9.492/2018).

Assim, o processo foi retirado de pauta e devolvido à antiga Superintendência de Governança Regulatória - SUREG para realização das adequações necessárias. A SUREG, então, decidiu que esta Agência deveria aguardar instrução normativa com as diretrizes para as ações de estímulo à participação dos usuários nos conselhos de usuários de serviços públicos, para avaliar a necessidade de expedir regulamentação complementar.

A solução encontrada pelo Chefe de Projeto foi readequar o escopo do projeto e excluir do conselho de usuários a prerrogativa de motivar o estabelecimento de uma Comissão Tripartite, com alteração do cronograma e retomada da etapa de estudos, com realização de nova minuta e novo Processo de Participação e Controle Social (PPCS), na modalidade de Audiência Pública.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Considerando que a criação de Comissões Tripartites está prevista em Lei, constituindo

obrigação da administração, não se considerará a possibilidade de manter a situação atual, na qual não há regulamentação da instalação e funcionamento dessas comissões.

Por sua vez, a competência da Agência para regulamentar a matéria está expressa no artigo 24 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, Lei de criação da ANTT:

"Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;"

Assim, o tema é um projeto da Agenda Regulatória do biênio 2019/2020, que visa regulamentar a instalação e o funcionamento das Comissões Tripartites, responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos regulados ou supervisionados pela ANTT, levando em conta as especificidades de cada setor. Como resultado deste proposta, espera-se que a regulamentação dos dispositivos legais que garantem a participação direta dos usuários na avaliação dos serviços públicos impactem positivamente na qualidade de prestação desses serviços.

Neste sentido, realizou-se a Análise de Impacto Regulatório - AIR (SEI nº230169), no qual foram levantadas as seguintes alternativas para solução dos problemas abaixo relacionados:

PROBLEMA 1 - INSTITUTOS A SEREM REGULAMENTADOS

A legislação prevê a existência de dois institutos que permitem a participação direta dos usuários na avaliação dos serviços públicos: Comissões Tripartites e Conselhos de Usuários. Há duas alternativas possíveis de solucionar o problema: restringir o escopo do projeto e regulamentar, neste momento, somente a atuação das Comissões Tripartites ou incluir os Conselhos de Usuários e proceder à regulamentação simultânea de ambos os institutos.

- Alternativa 1 - Regulamentar somente a atuação das Comissões Tripartites
- Alternativa 2 - Regulamentar simultaneamente Comissões Tripartites e Conselhos de Usuários

PROBLEMA 2 - SERVIÇOS ABARCADOS PELA REGULAMENTAÇÃO

Em que pese a Lei nº 8.987/1995 dispor exclusivamente sobre os serviços delegados mediante concessão e permissão, a Procuradoria Federal junto à ANTT se manifestou, por meio do Parecer nº 13.790/2015/PF-ANTT/PGF/AGU, no sentido de ser possível incluir na regulamentação os serviços públicos outorgados mediante autorização. É necessário, portanto, que se defina se a regulamentação considerará a modalidade de delegação ou as características de serviço público, mesmo se delegado mediante autorização.

- Alternativa 1 - Abranger apenas os serviços delegados nos regimes de concessão ou permissão
- Alternativa 2 - Abranger não apenas serviços delegados nos regimes de concessão ou permissão, mas também por mediante autorização

PROBLEMA 3 - FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES TRIPARTITES

A Lei nº 8.987/1995 determina que os serviços sejam fiscalizados por Comissão Tripartites, mas não detalha como deverá ser seu funcionamento. A regulamentação poderá prever que as Comissões funcionarão de modo permanente ou pontual, se for definido que os Conselhos de Usuários serão instaurados.

- Alternativa 1 - Instaurar Comissões Tripartites Permanentes
- Alternativa 2 - Instaurar Comissões Tripartites temporárias e com atuação pontual

PROBLEMA 4 - REPRESENTANTE DAS DELEGATÁRIAS

Conforme determina o art. 30 da Lei nº 8.987/1995, representante da delegatária deverá compor a Comissão Tripartite responsável pela fiscalização do serviço. Se no problema 3 se optar pela alternativa 1, todos os membros serão designados por ato da Diretoria Colegiada. No entanto, se for escolhida a alternativa 2 será necessário que para cada fiscalização a ser realizada por Comissão Tripartite seja designado um representante da delegatária a ser fiscalizada. Essa designação poderá ser feita pela própria delegatária, mediante solicitação prévia da ANTT, ou pelo servidor da Agência que for designado membro da Comissão Tripartite, quando do início da operação.

- Alternativa 1 - Designação do representante pela própria delegatária, mediante solicitação prévia da ANTT
- Alternativa 2 - Designação do representante pelo servidor da ANTT, quando do início da inspeção

Na AIR mencionada (SEI nº230169), estas opções foram analisados conforme os impactos para os grupos de atores afetados e, como resultado das conclusões da análise, a SUART elaborou a minuta de Resolução (SEI nº 4383988).

Na Análise de Impacto Regulatório, que analisou, entre outras alternativas, a

abrangência dos serviços abarcados pela regulamentação, optou-se por regulamentar com base no serviço, independente da modalidade de delegação.

A Diretoria DEM encaminhou despacho à SUART solicitando análise e manifestação se não seria mais conveniente, neste primeiro momento, não abarcar o serviço de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura, tendo em vista que o setor está passando por um processo de abertura de mercado e consta, atualmente, com mais de 300 empresas autorizadas, com tendência de ampliação do número de prestadoras de serviço, tornando, operacionalmente, inviável a implantação de elevado número de comissões tripartites.

A SUART concordou com a sugestão desta Diretoria ajustando a minuta de Resolução (SEI nº 4483246) excluindo o serviço de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros da abrangência das Comissões Tripartites.

Processo de Participação e Controle Social - PPCS

O último PPCS acerca do tema, a Consulta Pública nº 002/2018, não foi concluído, devido à publicação do Decreto nº 10.228, de 2020, cujas disposições implicaram adequações à minuta da referida Consulta, conforme Despacho DEB (SEI nº 630147). Esta revisão da proposta de regulamentação do tema, por meio da AIR (SEI nº 4230169) e à luz do Decreto supracitado, resultou em mudanças que requerem a submissão da proposta a novo PPCS.

Por se tratar de matéria de interesse geral e abstrato que afeta os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transportes, conforme definido no art. 8º da Resolução ANTT nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017, recomenda-se que o assunto seja objeto de Audiência Pública. Neste contexto, a Consulta Pública nº 002/2018 deve ser formalmente encerrada pela Diretoria Colegiada e instaurada Audiência Pública sobre a matéria, conforme minuta de Deliberação.

Haja vista a Portaria ANTT nº 127, em 26 de março de 2020, que determinou a suspensão da realização de eventos e reuniões presenciais que não se fizessem estritamente necessários, a SUART propõe a sessão pública virtual, realizada por videoconferência ou outro meio eletrônico, no dia 3 de dezembro de 2020, das 15h às 17h. Por sua vez, sugere-se que o período para contribuições por escrito seja do dia 24 de novembro de 2020 ao dia 08 de janeiro de 2021, duração de 46 dias, atendendo ao art. 23 da Resolução mencionada, que dispõe duração mínima de 45 dias.

De acordo com o art. 9º da Resolução ANTT nº 5.624, de 2017, no momento de abertura de Audiência Pública, é facultado à PF-ANTT requerer vista do processo e, se julgar necessário, emitir seu parecer em até cinco dias contados do recebimento desta comunicação. A Procuradoria Federal junto à ANTT, PF-ANTT, foi comunicada pelo Despacho SEI nº 273094, no dia 16 de outubro de 2020, como foi decorrido este prazo sem manifestação da PF-ANTT, a proposta de abertura da Audiência Pública deve ser encaminhada para apreciação da Diretoria Colegiada, nos termos da Resolução mencionada.

Quanto à divulgação da Audiência Pública, de acordo com o art. 15 da Resolução citada, o aviso deve ser publicado no Diário oficial, no endereço eletrônico da Agência, nos canais digitais da Agência e encaminhado por mensagem eletrônica a possíveis interessados, com o intuito de garantir a efetiva participação da sociedade.

Por fim, tendo em vista os princípios da transparência, da eficiência e da eficácia, basilares a qualquer procedimento de participação social, e levando em conta o elevado custo para publicação em jornais e a pouca abrangência deste meio de divulgação em relação a outros meios digitais disponíveis, proponho que o aviso não seja publicado em jornais.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas constantes dos autos, **VOTO** por:

1. Encerrar a Consulta Pública nº 002/2018, cujo objeto foi a regulamentação da atuação dos Conselhos de Usuários e a fiscalização por Comissão Tripartite, no âmbito da ANTT, e determinar o arquivamento do respectivo Relatório Final, e
2. Submeter à Audiência Pública proposta de regulamentação da atuação das Comissões Tripartites, no âmbito da ANTT, com abertura de período para recebimento de contribuições, por escrito, das 9 horas (horário de Brasília) do dia 24 de novembro de 2020, até as 18 horas (horário de Brasília) do dia 08 de janeiro de 2021.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

EDUARDO JOSÉ MARRA

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO JOSE MARRA, Diretor**, em 18/11/2020, às 21:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 4384033 e o código CRC 769E4C97.

Referência: Processo nº 50500.012284/2019-32

SEI nº 4384033

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br